



PROCESSO N° TST-RR-808-44.2014.5.12.0005

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/fz/nt**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014.**

**RESCISÃO INDIRETA. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO.** Ante a possível violação ao artigo 483, "d", da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014.**

**RESCISÃO INDIRETA. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO.** O Tribunal Regional, não obstante o reconhecimento da doença ocupacional da reclamante (Síndrome do Manguito Rotador) e do nexa concausal com o trabalho, manteve a improcedência do pedido referente à rescisão indireta ao fundamento que não houve falta grave do empregador. Entretanto, o quadro fático traçado pelo Tribunal Regional evidencia a existência de falta grave que autorize a rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador, nos termos do artigo 483, "d", da CLT, consubstanciada na omissão do empregador na adoção de medidas capazes de garantir um ambiente de trabalho seguro e que preserve a saúde e higidez física de seus empregados. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR ARBITRADO.** O TRT manteve a decisão de primeiro grau, proferida com base no laudo pericial, em que ficou evidenciado o nexa de causalidade entre a doença da reclamante (Síndrome do Manguito Rotador) e o labor da autora, fixando o valor da indenização por danos



**PROCESSO N° TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. Com efeito, considerando as premissas fáticas consignadas no acórdão regional, constata-se a razoabilidade do valor arbitrado, pois, além de satisfazer a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, atende ao caráter pedagógico-punitivo da medida. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**, em que é Recorrente **GREICE JULIANA DA SILVA** e são Recorridas **TED ARTEFATOS DE CORDAS LTDA.** e **OUTRA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**RESCISÃO INDIRETA. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO**



**PROCESSO N° TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista da agravante quanto ao tema, consignando os seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.**

**Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.**

**Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.**

**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.
- CLT (arts. 157, I; 1º, III, IV; 6º; 7º; 71)
- CF (XXII, 225)

Requer o reconhecimento de rescisão indireta e, por consequência, o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, ante a exposição a agravo ocupacional e a redução do intervalo intrajornada. Ademais, requer a majoração da condenação por danos morais.

Consta do acórdão:

(...) conforme a fundamentação constante da análise do recurso da ré (DOENÇA OCUPACIONAL e DANOS MORAIS E MATERIAIS), a cujos termos me reporto, considero adequada, razoável e proporcional a indenização estipulada pelo Juízo a quo (de R\$ 20.000,00), tendo em vista a gravidade do dano (as lesões não são graves e ocasionaram a incapacidade total e temporária para as atividades desempenhadas na empresa ré), o grau de culpabilidade do agente e a situação econômica do ofensor.

(...)

A Magistrada a quo entendeu não ter sido comprovada a prática de falta grave pela ré, conforme *in verbis* (fls. 404v-405):

Rescisão indireta Para o reconhecimento da rescisão indireta é necessária a prova de falta cometida pelo empregador, grave o suficiente para tornar insustentável a manutenção do liame empregatício. Aduz a autora que motivaram o desligamento o não cumprimento de determinação médica, para que não fizesse movimentos repetitivos e tivesse sobrecargas, bem como a supressão do intervalo. A redução do intervalo não pode ser considerada falta grave cometida pelo empregador, ainda mais havendo autorização ministerial a partir de abril de 2013 e previsão em norma coletiva em período anterior.

Quanto à determinação médica, deixou de provar a obreira referida orientação, escrita por médico, bem como a comunicação à empregadora. Assim, não há falar em ato ilícito.



**PROCESSO Nº TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

Afasto, assim, a rescisão indireta requerida, considerando que o desligamento se deu por iniciativa obreira, sem justa causa.

(...)

A rescisão indireta do contrato de trabalho, para se justificar, deve ter razões fortes, equivalentes àquelas que se exigem para que o empregador possa despedir por justa causa o empregado.

No caso, não ficou comprovado que a empregadora foi comunicada da orientação médica a que alude a autora e que, mesmo ciente daquela, deixou de cumpri-la deliberadamente.

O simples fato de a trabalhadora ter sido acometida de doença ocupacional, sobretudo quando o parecer técnico aponta para outros fatores que contribuíram para o desenvolvimento da patologia, também não pode ser considerado como falta grave da empregadora.

Do mesmo modo, perfílho o entendimento de que a redução do intervalo intrajornada, mormente quando existente nos autos autorização ministerial para tanto (conforme análise da matéria) e/ou previsão em norma coletiva, não pode ser considerada como falta grave para fins de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados.

Inviável a promoção do recurso por violação de lei, conforme preconiza a alínea 'c' do art. 896 da CLT, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do que foi registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso extraordinário, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.”**

A agravante postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 da CLT.

Afirma que a existência de doença ocupacional desenvolvida em decorrência das atividades na reclamada e a concessão irregular do intervalo intrajornada denotam a falta grave do empregador

Firmado por assinatura digital em 16/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

decorrente da não observância das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

Aponta violação do art. 483, "d", da CLT, Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal concluiu que "o simples fato de a trabalhadora ter sido acometida de doença ocupacional, sobretudo quando o parecer técnico aponta para outros fatores que contribuíram para o desenvolvimento da patologia, também não pode ser considerado como falta grave da empregadora".

Por observar possível violação do art. 483, "d", da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1 - RESCISÃO INDIRETA. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**1.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

"Insiste a autora ter restado comprovada a falta grave da ré, incidindo na hipótese da alínea 'd', do art. 483 da CLT, por não ter adotado todos os meios suficientes para garantir a sua segurança e saúde.

Aponta para a prova pericial, afirmando não haver como 'indeferir-se o requerimento da rescisão indireta do contrato de trabalho'.

De forma sucessiva, requer a manutenção do vínculo empregatício, 'reiterando-se que a recorrente não solicitou o desligamento ou interrompeu a prestação de serviços'.

Pois bem.

Na exordial, a autora narrou que as rés não vinham cumprindo com suas obrigações contratuais, destacando dentre estas a não observância da determinação médica de que a trabalhadora não realizasse atividades que exigissem sobrecarga e/ou movimentos repetitivos.



PROCESSO N° TST-RR-808-44.2014.5.12.0005

Também apontou para o fato de haver a supressão do intervalo intrajornada.

Requeru a condenação das rés no pagamento das seguintes verbas rescisórias: ‘aviso prévio indenizado; 13° salário; férias vencidas e proporcionais mais 1/3,\* indenização compensatória de 40% do FGTS’.

A Magistrada *a quo*, entendeu não ter sido comprovada a prática de falta grave pela ré, conforme *in verbis* (fls. 404v-405):

Rescisão indireta Para o reconhecimento da rescisão indireta é necessária a prova de falta cometida pelo empregador, grave o suficiente para tornar insustentável a manutenção do liame empregatício. Aduz a autora que motivaram O desligamento o não cumprimento de determinação médica, para que não fizesse movimentos repetitivos e tivesse sobrecargas, bem como a supressão do intervalo. A redução do intervalo não pode ser considerada falta grave cometida pelo empregador, ainda mais havendo autorização ministerial a partir de abril de 2013 e previsão em norma coletiva em período anterior.

Quanto à determinação médica, deixou de provar a obreira referida orientação, escrita por médico, bem como a comunicação á empregadora. Assim, não há falar em ato ilícito.

Afasto, assim, a rescisão indireta requerida, considerando que o desligamento se deu por iniciativa obreira, sem justa causa.

Defiro eventual saldo de salários, férias vencidas e proporcionais com o terço, natalinas proporcionais e FGTS, verbas rescisórias típicas do desligamento a pedido .

Não divirjo da decisão do Juízo *a quo* quanto à inexistência de prova nos autos da falta grave praticada pela ré.

A rescisão indireta do contrato de trabalho, para se justificar, deve ter razões fortes, equivalentes àquelas que se exigem para que o empregador possa despedir por justa causa o empregado. No caso, não ficou comprovado que a empregadora foi comunicada da orientação médica a que alude a autora e que, mesmo ciente daquela, deixou de cumpri-la deliberadamente.

**O simples fato de a trabalhadora ter sido acometida de doença ocupacional, sobretudo quando o parecer técnico aponta para outros fatores que contribuíram para o desenvolvimento da patologia, também não pode ser considerado como falta grave da empregadora.**

Do mesmo modo, perfilho o entendimento de que a redução do intervalo intrajornada, mormente quando existente nos autos autorização ministerial para tanto (conforme análise da matéria) e/ou previsão em norma coletiva, não pode ser considerada como falta grave para fins de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Com relação ao pedido sucessivo de manutenção do vínculo empregatício entre as partes, não há como acolhê-lo, tanto por ter a autora pleiteado a rescisão de sua contratualidade, ainda que de forma indireta,



**PROCESSO Nº TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

quanto pela orientação médica (conforme laudo pericial produzido nos autos, fl. 394) de que seja, afastada a trabalhadora das atividades exercidas na ré para melhora de sua patologia, não havendo, pois, como deferir ‘a manutenção da relação de emprego’, na forma como requerida.

Mantenho, portanto, inalterada a sentença no aspecto.”

A recorrente postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 da CLT.

Afirma que a existência de doença ocupacional desenvolvida em decorrência das atividades na reclamada e a concessão irregular do intervalo intrajornada denotam a falta grave do empregador decorrente da não observância das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

Aponta violação do art. 483, “d”, da CLT. Transcreve arestos.

Analiso.

O art. 483, “d”, da CLT autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregador deixar de cumprir obrigação contratual, *verbis*:

**Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:**

(...)

**d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;**

Na hipótese, o Tribunal Regional, não obstante o reconhecimento da doença ocupacional da reclamante (Síndrome do Manguito Rotador) e do nexa concausal com o trabalho, manteve a improcedência do pedido referente à rescisão indireta sob o fundamento que não houve falta grave do empregador.

Registrou que “o simples fato de a trabalhadora ter sido acometida de doença ocupacional, sobretudo quando o parecer técnico aponta para outros fatores que contribuíram para o desenvolvimento da patologia, também não pode ser considerado como falta grave da empregadora”.

Entretanto, o quadro fático traçado pelo Tribunal Regional evidencia a existência de falta grave que autorize a rescisão



**PROCESSO N° TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

do contrato de trabalho por culpa do empregador, nos termos do artigo 483, "b", da CLT, consubstanciada na omissão do empregador na adoção de medidas capazes de garantir um ambiente de trabalho seguro e que preserve a saúde e higidez física de seus empregados.

Nesse sentido:

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR.** Ante a possível afronta ao art. 456, parágrafo único, da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR.** Hipótese em que o Tribunal Regional condenou as reclamadas ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o motorista de ônibus também responsável pelo recolhimento do valor das passagens não faz jus ao recebimento de adicional por acúmulo de funções, haja vista que tais tarefas são plenamente compatíveis com a sua condição pessoal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO.** O Tribunal Regional, após o exame da prova documental e oral dos autos, constatou a ilegalidade nos descontos efetuados pelas reclamadas, consignando que as referidas deduções continham denominações de descontos que não correspondiam à sua real natureza e, portanto, revelavam-se verdadeira burla à legislação trabalhista. Portanto, para se chegar à conclusão no sentido de que os descontos foram regulares, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. SUPRESSÃO. MATÉRIA FÁTICA.** O Tribunal Regional, após o exame do conteúdo fático-probatório, consignou que "a falta de fruição do dito intervalo é questão incontroversa nos autos". Irrelevante a discussão acerca da validade da norma coletiva que fracionou o intervalo intrajornada, conforme autorização contida na Lei 12.619/2012, uma vez que para exame das alegações da reclamada, no sentido de que restou comprovado o gozo do intervalo intrajornada de forma fracionada, seria necessário o reexame da prova dos autos, expediente vedado, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 483, "d", DA CLT.** Nos termos do artigo 483, "d", da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o





**PROCESSO N° TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

empregador não cumprir suas obrigações contratuais. Extrai-se do acórdão recorrido que o empregador descumpriu, reiteradamente, suas obrigações contratuais ao longo do contrato de trabalho, deixando de remunerar as horas extraordinárias habitualmente prestadas pelo trabalhador. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a inobservância do intervalo intrajornada e o não pagamento das horas extras implicam o reconhecimento de falta grave do empregador, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, ante os termos do art. 483, alínea "d", da CLT. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, descabe cogitar de violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §7.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 944-63.2011.5.01.0066 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 19/02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI N° 13.015/2014. CONVERSÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. DOENÇA OCUPACIONAL. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DESRESPEITADAS. 1 - O art. 483, d, da CLT, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregador deixar de cumprir obrigação contratual, sendo que uma das obrigações intrínsecas ao contrato de trabalho é o fornecimento de um ambiente do trabalho saudável e seguro, física e psicologicamente. 2 - No caso, a reclamante foi acometida por doença ocupacional que tem nexo causal com o trabalho realizado, por culpa da reclamada, gerando perda temporária e parcial da capacidade laboral. Conclui-se, assim, que a recorrida não cumpriu o seu dever contratual de assegurar aos seus empregados, especificamente à recorrente, um ambiente de trabalho saudável e seguro, incorrendo em falta grave, autorizadora da rescisão indireta, uma vez que não se pode exigir que o trabalhador permaneça em ambiente que não lhe garanta as condições de saúde e segurança. Julgados. 3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...). (RR - 1811-91.2012.5.09.0068 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

“(...) RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. FALTA GRAVE DA EMPREGADORA. NÃO PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE*. TEMPO À DISPOSIÇÃO E INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O artigo 483, alínea "d", da CLT preceitua que o empregado poderá considerar rescindido o contrato, pleiteando, pois, a indenização respectiva, no caso de o empregador não cumprir as obrigações contratuais. A interpretação mais adequada do dispositivo citado é a de que a expressão "obrigações do contrato" alcança os diversos deveres inerentes à relação



**PROCESSO Nº TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

contratual de emprego, visto que as respectivas obrigações podem ter origem nas inúmeras fontes formais do direito do trabalho, inclusive legal e constitucional, bem como podem decorrer dos costumes, de decisão arbitral ou judicial ou de normas coletivas, entre outras. Sabe-se que a maioria das obrigações pertinentes ao contrato de trabalho decorre de previsão da legislação trabalhista. Na hipótese em comento, é incontroverso que a reclamada não efetuava o pagamento das horas correspondentes ao percurso, ao tempo à disposição, bem como não concedia o intervalo para recuperação térmica. Assim, a conduta da ré revela-se suficientemente grave, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho, diante dos prejuízos ocasionados à reclamante (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (...)” (AIRR - 1591-39.2012.5.18.0102 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

(...). RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO. Na espécie, o Tribunal Regional, a despeito de entender que "o empregador tem obrigação de zelar por um ambiente de trabalho saudável e que a demonstração inequívoca do uso de entorpecentes no ambiente laboral seria fato grave suficiente para a rescisão indireta do contrato de trabalho", afastou a rescisão indireta reconhecida pelo Juízo de Primeiro Grau. Registrou "que a reclamada demonstrou documentalmente que a reclamante solicitou a sua dispensa" e que a reclamante não obstante "tenha impugnado o referido documento, o fez sem qualquer fundamento" e não "trouxe argumentos para eventual vício de consentimento, qual seja, coação". Assentou que "existindo documento que demonstre que a reclamante teve a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho em razão de suposto ato faltoso do empregador, lhe compete o ônus de provar a nulidade do seu pedido de demissão por vício de consentimento", o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido, concluiu que não tendo "a reclamante se desincumbindo de seu ônus probatório com relação à ocorrência de qualquer vício de consentimento, fica impossibilitado o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão e, por via de consequência, o deferimento de verbas afetas à rescisão indireta do contrato de trabalho". 2. Diferentemente do que concluiu o Colegiado de origem, a hipótese não envolve a análise de suposto vício de consentimento do pedido de demissão feito pela empregada, mas sim o seu direito de considerar rescindido o pacto laboral, dentre outras hipóteses, quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato de trabalho (artigo 483, "d", da CLT). 3. As obrigações decorrentes do contrato, notadamente a implantação e manutenção de um ambiente de trabalho saudável e seguro, devem ser cumpridas na integralidade pelo empregador. Esse é o teor do artigo 157 da CLT e da Convenção 155 da OIT. Nesse contexto, compete à empresa zelar por condições básicas de saúde, higiene e segurança do trabalho a fim de preservar a higidez física e mental do trabalhador durante a



**PROCESSO N° TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

prestação dos serviços. 4. Na espécie, os pressupostos fáticos contidos nos autos demonstram que a reclamada, ao permitir que um dos sócios fizesse "uso de entorpecentes no ambiente laboral", não cuidou do ambiente do trabalho e tampouco da saúde, higiene e segurança dos seus trabalhadores, recaíndo, portanto, na falta prevista na alínea "d" do artigo 483 da CLT - descumprimento das obrigações do contrato de trabalho - caracterizadora da rescisão indireta. Violação do artigo 483, "d", da CLT que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RR - 112-35.2013.5.09.0002 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 15/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

“(…) 3. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos fatos e das provas, registrou que a Reclamada ofereceu ao Reclamante o retorno à função em cargo incompatível com a capacidade do Reclamante. Também consignou a ausência de cuidado e de atenção da Reclamada com o ambiente de trabalho do Reclamante, o que proporcionou o surgimento de doença ocupacional incapacitante para a função antes exercida, com repercussões nefastas na esfera íntima do trabalhador, configura falta grave que, por certo, autoriza o reconhecimento da ruptura contratual oblíqua. Tais premissas fáticas não são passíveis de modificação na atual fase recursal, de natureza extraordinária, pois demandaria o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim, para se entender na forma pretendida pela Agravante, no sentido de que a função oferecida ao reclamante era compatível com sua incapacidade, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas. Não sendo isso permitido, a teor da Súmula 126 do TST, não é possível visualizar a alegada violação aos artigos mencionados no apelo. Ademais, a recusa do Reclamante em assumir o exercício de função para a qual se encontra incapacitado não acarreta falta de interesse de agir, mas sim atitude legítima e compatível com as circunstâncias apresentadas, o que não desnatura a rescisão indireta do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 1452-56.2011.5.02.0009 , Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 09/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

Assim, não cumprido o dever contratual de assegurar aos seus empregados um ambiente de trabalho saudável e seguro, em especial à recorrente, incorreu a reclamada em falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 483, “d”, da CLT.

**1.2 - Mérito**



**PROCESSO N° TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

Conhecido o apelo por violação do art. 483, "d", da CLT, **dou-lhe provimento** para reconhecer o pedido de rescisão indireta do contrato da reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara da origem, para que julgue os pedidos das verbas decorrentes dessa modalidade de extinção do contrato de trabalho, como entender de direito.

**2 - DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR ARBITRADO**

**2.1) Conhecimento**

O Tribunal Regional assim se manifestou:

“O conjunto probatório dos autos, assim como demais elementos destes constantes, não permite o acolhimento do pedido de majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, senão vejamos.

Ao responder os quesitos elaborados pela autora, sobretudo no que tange à intensidade das lesões por ela suportadas, possibilidade de recuperação, existência de sequelas e definitividade ou não das lesões esclareceu o perito (fls. 388-389):

(...)

2. Na hipótese de que seja estabelecido o nexo causal e técnico, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade, é de ordem temporária ou permanente? Existe incapacidade temporária para as atividades desempenhadas na empresa ré, porquanto a autora segue com acometimento do manguito rotador direito.

O afastamento das atividades na empresa ré elimina totalmente o risco ocupacional proporcionando melhora (ao menos parcial) da doença, porém as alterações anatômicas as quais também são responsáveis pelo acometimento dos tendões e bursas, somente podem ser tratadas por meio de cirurgia.

3. Com base no quadro clínico e características do Reclamante, há possibilidade de total remissão das patologias? Quais os meios de tratamento recomendados (cirurgia, fisioterapia, etc.)?

Sim. Deve-se entender que existem dois componentes envolvidos em sua doença no manguito rotador quais sejam: trabalho e alterações ósseas anatômicas de seu ombro .

O afastamento do labor elimina o fator de risco ocupacional e acarretaria a melhora da enfermidade em 60 a 90 dias de repouso e fisioterapia. Entretanto, com relação à alteração anatômica, que é congênita, este fator somente pode ser corrigido por meio de cirurgia.

4. Considerando a prova testemunhal, ou seja, de que a autora realizava a troca de carretéis (aproximadamente 20/25kg) em intervalos de 20/30 minutos, esclareça o Sr. Perito, se referida



**PROCESSO N° TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

atividade poderia contribuir para a eclosão/agravamento da patologia suportada pela Reclamante?

Não, as lesões que acometem a autora relacionam-se aos tipos de movimentos realizados e não aos pesos que manuseava duas ou três vezes a cada hora (baixa frequência).

5. Qual a intensidade das lesões suportadas pelo trabalhador? Se respectivas condições podem interferir em atividades do cotidiano?

As lesões do manguito rotador não são graves, apontando somente alterações inflamatórias sem rupturas ou outras complicações.

As atividades da vida diária (AVD) podem ser executadas normalmente pela autora, considerando que sua amplitude de movimento (ADM) está preservada. (destaquei)

Assim, conforme a fundamentação constante da análise do recurso da ré (DOENÇA OCUPACIONAL e DANOS MORAIS E MATERIAIS), a cujos termos me reporto, considero adequada, razoável e proporcional a indenização estipulada pelo Juízo *a quo* (de R\$ 20.000,00), tendo em vista a gravidade do dano (as lesões não são graves e ocasionaram a incapacidade total e temporária para as atividades desempenhadas na empresa ré), o grau de culpabilidade do agente e a situação econômica do ofensor.

Nego provimento.”

A recorrente postula a majoração da indenização por danos morais ao argumento de que o valor estipulado pela instância de origem “não atende a extensão do dano causado, ao sofrimento experimentado, o grau de culpa da recorrida e ao caráter pedagógico da medida para inibir a repetição do ato”.

Aponta violação dos arts. 5º, *caput* e X, da CF e 944 do CC.

Examino.

O TRT manteve a decisão de primeiro grau, proferida com base no laudo pericial, em que ficou evidenciado o nexo de causalidade entre a doença no ombro da reclamante (Síndrome do Manguito Rotador) e o labor da autora, fixando o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária, admitindo-a,



**PROCESSO N° TST-RR-808-44.2014.5.12.0005**

no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos.

Considerando as premissas fáticas consignadas no acórdão regional, constata-se a razoabilidade do valor arbitrado na instância ordinária, pois, além de satisfazer a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, atende ao caráter pedagógico-punitivo da medida.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 483, "d", da CLT, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **II - conhecer** do recurso de revista por violação do art. 483, "d", da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer o pedido de rescisão indireta do contrato da reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara da origem, para que julgue os pedidos das verbas decorrentes dessa modalidade de extinção do contrato de trabalho, como entender de direito.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**